

**UNIVERSIDADE PORTUCALENSE INFANTE D. HENRIQUE**

**LICENCIATURA EM DIREITO**

**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE MENORES:**

**ENTRE A EDUCAÇÃO E A PUNIÇÃO**

**TARSILA KIRSCHBAUM**

**N.º 51751**

**PORTE**

**ABRIL DE 2025**

A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE MENORES:  
ENTRE A EDUCAÇÃO E A PUNIÇÃO

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE INFANTE D. HENRIQUE  
LICENCIATURA EM DIREITO  
UNIDADE CURRICULAR: INTRODUÇÃO AO DIREITO

PORTE

ABRIL DE 2025



## Declaração de Originalidade

*Declaro, para os devidos efeitos, que a presente redação é de minha autoria, é original e não viola nenhum direito de terceiros.*

*Tarsila Kirschbaum, 2025.*

## Indice

Declaração de Originalidade .....	4
Indice .....	5
Introdução .....	7
Desenvolvimento .....	8
Conclusão .....	11
Bibliografia .....	12



## **Introdução**

Nesta redação irei abordar a discussão em torno da responsabilidade penal dos menores de idade, um assunto delicado e polemico que envolve o direito, a psicologia e a ética. Ao analisar o dilema entre punição e reabilitação entramos em um campo onde a justiça e o desenvolvimento humano entram em conflito, e com esse texto procuro explorar o equilíbrio entre a educação, punição e reintegração de infratores jovens. Através dessa reflexão pretendo entender a relação entre a idade e a responsabilidade penal, a questionar se a educação e a prevenção servem como substituto para a punição, e se existem exceções a maior idade penal. O objetivo desse texto é refletir sobre o equilíbrio possível entre responsabilização, proteção e reinserção, respeitando os direitos dos menores sem negligenciar a gravidade de determinados atos.

## Desenvolvimento

A diferença entre menores e maiores de idade no contexto jurídico assenta em alguns princípios essenciais: a maturidade psicológica, moral e emocional. Por via de regra, as crianças e os adolescentes não possuem as mesmas capacidades de autocontrolo e de empatia exigidas a um adulto, e essa realidade é reconhecida tanto pela psicologia como pelo ordenamento político português. É durante os primeiros vinte anos de vida que o raciocínio moral se forma, e a ciência neuropsicológica prova que o cérebro humano apenas se desenvolve completamente por volta dos vinte anos de idade. Por isso, a legislação portuguesa adoptou um Regime Tutelar Educativo que se aplica até aos 16 anos e que não visa punir, mas educar os infractores.

Porém, esse conceito de educar ao invés de punir pode tornar-se instável e questionável quando nos deparamos com casos de extrema crueldade cometidos por menores de idade, como o caso do rapto de James Bulger e o de Junko Furuta, que nos levam a questionar até que ponto podemos presumir a inocência de um menor. De acordo com o artigo *Redução da Idade de Imputabilidade Penal, Educação e Criminalidade Violenta no Brasil*, de Daniel Cerqueira e Danilo Santa Cruz Coelho, não podemos deixar de levar em conta as diferenças socioeconómicas entre os menores no momento de avaliar os casos concretos, já que factores como o racismo e a falta de acesso à escolaridade podem diminuir as oportunidades de um jovem e aumentar significativamente as suas chances de cometer algum tipo de crime. A frase:

Perde-se tempo com retórica que dá votos e se sacia a sede de vingança da população assustada, quando se deveria focar em mecanismos para aumentar a efetividade da investigação policial e da justiça criminal como um todo; e garantir oportunidades, supervisão e orientação para que o garoto de hoje não seja o bandido de amanhã.

ressalta como a criminalidade juvenil muitas vezes, se não todas, é um reflexo dos comportamentos dos adultos no entorno do jovem.

Em Portugal, a menoridade legal sempre foi um conceito jurídico reconhecido no ordenamento, e aos 21 anos era considerado que o indivíduo tinha formado a sua plena capacidade de autodeterminação; esta idade é uma herança das tradições medievais e romanas. A partir da Revolução dos Cravos de 1974 o ordenamento sofreu intensas mudanças a incluir a redução da menoridade penal, que mudou para os 18 anos. Actualmente, menores de 12 anos são inimputáveis, e até aos 16 anos existe um regime penal especial focado na educação dos infractores.

Entretanto, existem casos como o de Junko Furuta, que mencionei anteriormente, que mostram uma enorme crueldade, planeamento e inexistência de arrependimento por parte dos menores envolvidos, a permitir que nos questionemos se, em casos como esse, o facto de os envolvidos serem menores devia importar ou não no momento do julgamento. Este caso ocorreu em 1988, quando adolescentes raptaram e torturaram da forma mais brutal imaginável uma jovem de 16 anos durante quarenta dias, no Japão. Todos os envolvidos no

caso eram menores e apenas um deles teve uma pena superior a nove anos e, posteriormente, três dos delinquentes voltaram a cometer crimes após serem libertados. A família de Junko vive até hoje em luto, nunca teve a oportunidade de a ver crescer ou sequer de se despedir, enquanto os seus assassinos estão em liberdade e vivem vidas relativamente normais. Se a dor causada por um menor é igualmente má à causada por um adulto, então por que não devemos julgar todos os casos da mesma forma?

Apesar de menores de idade serem capazes de causar dores na mesma proporção que adultos, não podemos deixar de considerar que, por conta da fase em que se encontram do desenvolvimento cognitivo e emocional, não possuem a capacidade de reconhecer a responsabilidade dos seus actos da mesma forma que pessoas já desenvolvidas. Como mencionado no artigo *Galvão, 1993*:

os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, pois, em virtude do seu desenvolvimento cognitivo e emocional ainda incompleto, não dispõem da plena capacidade de compreender e valorizar o carácter ilícito de seus actos, o que justifica a aplicação de medidas socioeducativas em detrimento da punição penal plena.

A responsabilidade não deve ser anulada em casos cometidos por menores de idade, mas adaptada de acordo com a sua capacidade de compreensão do próprio acto.

Para conseguirmos julgar e sentenciar de forma adequada os menores de idade, precisamos de levar em consideração diversos factores, e quais seriam os possíveis resultados de cada tipo de punição ou educação aplicada aos infractores. De acordo com estudos feitos pelo Insper, uma maior idade penal mais elevada está relacionada com menores taxas de homicídio. Além disso, um IDH mais baixo está relacionado com mais homicídios cometidos por menores de idade. Alguns dos principais métodos de prevenção para a infracção juvenil são os seguintes: a intervenção na gravidez e infância de crianças de famílias em situação de risco, formações para os pais, programas em escolas e intervenções precoces para jovens infractores. Todos estes métodos mostraram-se muito eficientes, principalmente nas infracções masculinas, a comprovar que a punição não é a única solução para o controlo das infracções cometidas por menores. Porém, ainda não respondem à questão principal: depois da infracção ser cometida, o ideal é punir ou ressocializar o infractor?

É dever do Estado ressocializar os infractores porque, caso nunca sejam ressocializados, serão excluídos da sociedade para sempre. Serão vistos como uma ameaça e, eventualmente, retornarão ao mundo do crime. Sem a socialização, o infractor deixa de ser humano: definha, desestrutura-se e destrói tudo à sua volta, incluindo a si próprio. Ainda assim, a punição não deixa de ser necessária. No entanto, só pode ser aplicada de forma proporcional ao crime, de modo a restabelecer o estado anterior ao dano e a impedir que o crime aconteça novamente. A punição serve não só como forma de educar o infractor, mas também para ensinar uma lição à sociedade: mostrar que, se replicarem o crime do infractor punido, também serão punidos. É essencial que essa punição seja moderada e proporcional ao tipo de crime, para não gerar sentimento de vingança nos infractores, e que seja adequada à idade do infractor, já

que, como mencionado anteriormente, crianças e adolescentes não possuem total capacidade de discernimento.

## Conclusão

A responsabilidade penal dos menores de idade deve ser tratada com o devido rigor, sensibilidade e compromisso com os princípios de justiça e dignidade humana, por não se tratar apenas de um debate jurídico, mas também ético e social. As circunstâncias individuais devem ser levadas em consideração em todos os casos porque a realidade social e o estágio de desenvolvimento em que se encontram os jovens infratores estão interligados. O objetivo não é ignorar a dor das vítimas ao atribuir uma punição menor a estes infratores, mas de conseguir respostas eficazes que reconheçam a complexidade da psique humana em formação para evitar que tais delitos aconteçam ou voltem a acontecer.

Punir sem considerar o desenvolvimento cognitivo e emocional do infrator juvenil é uma forma de injustiça, porque nega a possibilidade de transformação e reabilitação. Entretanto não é correto ignorar a gravidade de certos delitos apenas porque foram cometidos por jovens, isso iria comprometer a estabilidade, a segurança e a confiança da sociedade na justiça.

Desta forma, torna-se essencial encontrar um equilíbrio que reconheça a responsabilidade proporcional ao grau de desenvolvimento e discernimento, que promova a reabilitação e que prepare esses jovens para uma reinserção social. Este é um grande desafio pois é necessário um sistema que seja capaz de, mais que punir, educar, reconstruir e proteger tanto os jovens infratores quanto o resto da sociedade. Apenas através de uma abordagem humanizada e ponderada é possível atingir um verdadeiro Estado de Direito que protege absolutamente todos os seus cidadãos, mesmo os que cometem erros cedo demais.

## Bibliografia

- 1. CERQUEIRA, Daniel.** Redução da Idade de Imputabilidade Penal: educação e criminalidade. [Online] 2016. Disponível em:  
<https://www.researchgate.net/publication/305506830>. [Acesso em 06 abr. 2025].
- 2. HOWSTUFFWORKS.** The Murder of Junko Furuta. [Online] s.d. Disponível em:  
<https://people.howstuffworks.com/junko-furuta.htm>. [Acesso em 06 abr. 2025].
- 3. SILVA, Maria Aparecida Gugel da.** Adolescente em conflito com a lei: o paradigma da responsabilização. *Ciência & Saúde Coletiva*, [Online] vol.10, n.1, 2005, pp.81–90.  
Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csc/2005.v10n1/81-90/pt>. [Acesso em 06 abr. 2025].
- 4. COSTA, Jorge Luís da.** Método Ludovico: uma distopia horrorshow. *Crimes e Penas enquanto Fenómeno Social*, [Online] 2020. Disponível em:  
[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/...](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/) (link completo omitido por extensão). [Acesso em 06 abr. 2025].
- 5. OLIVEIRA, Gustavo Campos.** O Sistema Socioeducativo e os Direitos Humanos: limites e possibilidades. *Revista UNIFACS – Direito*, [Online] vol.22, n.34, 2020, pp.104–119.  
Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3893/2663>. [Acesso em 06 abr. 2025].
- 6. Código Penal Português.** *Diário da República*, 1982, republicado com alterações até 2023. [Online] Disponível em: <https://dre.pt>. [Acesso em 06 abr. 2025].
- 7. Convenção sobre os Direitos da Criança.** *Nações Unidas*, 1989. [Online] Disponível em: <https://www.unicef.org/portugal/media/621/file>. [Acesso em 06 abr. 2025].
- 8. Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro).** *Diário da República*, 1999. [Online] Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/166-1999-479142>. [Acesso em 06 abr. 2025].